



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732417/2019-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.494 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de junho de 2024
Recorrente ESCOLA DE MUSICA ELITE DO MEIER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é fator impeditivo à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 109-009.358 - 15ª Turma da DRJ09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 37), em face da existência de débitos para com a Fazenda Nacional, cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Os débitos, no caso, correspondem a diversas Multas por Atraso na entrega da DCTF, código da receita 1345, dos períodos de apuração dos meses de março a dezembro de 2015, de janeiro a dezembro de 2016 e do período de apuração de janeiro de 2017. Há, também,

débitos previdenciários do mês de maio de 2015 e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 5 a 8).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI) a ora recorrente alega que os débitos correspondentes às multas (código 1345) foram impugnados, que a GPS, do mês de maio de 2015, foi objeto de retificação e quanto aos débitos para com a PGFN, aguarda manifestação da RFB para cancelamento da inscrição.

Transcrevo o voto da DRJ (transcrição parcial):

1. Multas por falta atraso na entrega da DCTF relativas aos períodos de apuração 03/2015 a 01/2007

No que se refere a esses débitos, a contribuinte, a fim de contestá-los, tão somente faz menção ao Processo Administrativo nº 18470.732059/2019-16.

Ao consultá-lo nos sistemas da RFB, verifiquei que se trata, segundo afirma a própria contribuinte na peça inaugural daquele processo (fl. 2), protocolizada em 03/10/2019, de “impugnação ‘intempestiva’ com preliminar de tempestiva” em face das multas referidas, tendo em vista o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional com produção dos efeitos a partir de 2015.

Citado processo se acha ainda pendente de decisão, e o último despacho emitido é no sentido de que fosse ele encaminhado “à equipe TRANSFDEVAT07-VR”, na atividade Receber Processo Triagem, para direcionamento com base na classificação processual efetuada pela unidade de origem deste processo/dossiê”.

...

De todo modo, depois de analisar todos os pontos do Termo de Exclusão atacados pela contribuinte na manifestação e inconformidade apresentada, conclui que ainda restou débito relacionado no processo não regularizado no prazo legal, tampouco comprovada alguma razão para sua desconsideração para efeitos de exclusão do Simples Nacional, conforme se verá adiante, tornando, dessa forma, improfícua a discussão travada acerca das dívidas abordadas nesse item.

2. Débito previdenciário referente à competência 05/2015

Quanto ao débito previdenciário, a contribuinte ingressou na RFB com pedido de retificação de GPS, a fim de alterar o campo identificador (CNPJ/CEI), de 10.522.553/0001-68 para 10.522.553/0002-49, cujo desfecho foi pelo deferimento, consoante consulta ao processo administrativo respectivo, registrado sob nº 13031.000714/2019-11.

Com esse procedimento realizado, verifica-se que o débito foi extinto por pagamento efetuado 04/07/2019, antes mesmo da expedição do Termo de Exclusão, ocorrida em 12/09/2019, devendo, portanto, ser afastada a restrição correspondente para fins de exclusão do Simples Nacional.

Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Inscrições nº 70619018417, 70719006037, 70619018420, 70219010439 e 70419012369)

Em relação aos débitos em epígrafe, a contribuinte promoveu perante a PGFN pedidos de revisão de dívida, protocolizados sob nos 10136.364850/2019-70,

10136.364851/2019-14, 10136.364852/2019-69, 10136.364853/2019-11 e 12376.126830/2019-03.

Nos quatro primeiros, a contribuinte logrou êxito, tendo sido os débitos cancelados, a exemplo do que ocorreu no âmbito do Processo nº 10136.364850/2019-70, do qual reproduzo parte do Despacho Decisório nº 6.537/2021/REVFAZ/SRRF07/RFB (fl. 82 daquele processo):

5. Da consulta ao referido, nota-se que foi emitido Despacho Decisório, anexado aos autos às fls. 70/73, concluindo que **o interessado foi excluído indevidamente do Simples Nacional**, motivo pelo qual houve a decisão pelo cancelamento da exclusão, que tinha sido consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 942176, informações estas que vão ao encontro das constantes do Portal do Simples Nacional.

6. Observa-se ainda, em consultas ao Simples, fls. 61/69, que puderam ser confirmadas no sistema Fisco, fls. 74/81, que o interessado transmitiu declarações do Simples (PGDAS-D) para os períodos sob apreciação, informando débitos e realizando pagamentos correlatos.

7. Portanto, da análise dos autos, assim como sistemas informatizados da RFB, nota-se que **o interessado se encontra abrangido, nos períodos sob apreciação, pela sistemática de Tributação do Simples Nacional, motivo pelo qual mostra-se cabível o cancelamento dos débitos de CSLL (2372-01 – Lucro Presumido ou Arbitrado) objeto deste processo administrativo.**

Conclusão

8. Isto posto, proponho o **CANCELAMENTO** da inscrição de nº **70 6 19 018417-90**.

Portanto, com base nesses processos administrativos, verifica-se que foram cancelados os débitos inscritos em dívida ativa sob os nos 70619018417, 70719006037, 70619018420 e 70219010439, não constituindo, dessa forma, como motivo válido para exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Sorte diferente, contudo, segue a Inscrição nº 70419012369, objeto do Processo nº 12376.126830/2019-03, relativo a Pedido de Revisão de Dívida Ativa, por meio do qual a contribuinte postula o cancelamento do débito, ao argumento de que os valores que a compõe foram parcelados.

...

Posto isso, cumpre concluir que o débito de Inscrição nº 70419012369 se encontrava, na data de expedição do Termo de Exclusão, com a sua exigibilidade ativa, constituindo, dessa forma, motivo suficiente para exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

A recorrente foi cientificada da decisão em 18/10/2021 (fl.85) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/11/2021 (fl.90).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em síntese, alega que:

Os débitos em questão por não se encontrarem na "base de dados da RFB" conforme mencionado no acórdão na f1.81, porém deveriam ser integrados ao período do parcelamento do PERT-SN, pois o contribuinte em momento algum escondeu a existência desses débitos, no início desse ano de 2021 resolveu fazer um parcelamento simplificado visto que a Receita Federal não se manifestava quanto a reinclusão dos débitos. Porque necessitava de recursos e talvez pela "demanda" tenha se estendido esses 2 anos e 10 meses, sabemos da "imparcialidade" adotada para fins de julgamento. Anexamos uma prova que não apareceu quando do julgamento de 12 instância, a fim de que seja restabelecida a "verdade material" o que causaria no decorrer processual o " erro de procedimento". A empresa apenas deseja se manter no SIMPLES NACIONAL, pois tem compromissos com a sociedade, o contribuinte suplica pela aplicação do Artigo 55 da lei 9784 de 29/01/99 " Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Este RV foi apresentado para a DRJ09 que o julgou, em 21/11/2022 (fls. 120 a 127), mantendo a decisão anterior.

Em 20/12/2022, a recorrente apresentou um outro Recurso Voluntário, agora destinado ao CARF. Nele, alega que:

O imposto referente a competência de maio de 2015, com vencimento em 22/06/2015 sofrera um equívoco, sem intenção maliciosa por parte da Contribuinte, que acabou gerando a guia de referência com a ano calendário ERRADO. O que acarretou o pagamento em duplicidade da competência de MAIO DE 2014, como pode ser observado nas informações apuradas no extrato do Simples Nacional em anexo. A intenção era o pagamento referente a maio de 2015.

Não tendo sido observado anteriormente o fato, não foi requerida a alocação do pagamento na competência correta, o que ensejou dívida concernente ao período.

Com relação ao imposto da competência de novembro de 2015 , acreditou estar inserido no parcelamento requisitado em 27/06/2018, logo imediatamente a reinclusão ao sistema simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL).

Ocorre que em 18/09/2019 a Contribuinte fora notificada de tais débitos, ingressando imediatamente com os recursos tempestivos. Segue nesta toada até o presente momento, no sentido de perseguir a tese de que a RFB não teria por que deixar de incluir débitos pertencentes ao ano de 2015, posto que em 2018 requisitou parcelamento de todos os seus débitos pretéritos.

Para recorrer tempestivamente e evitar nova ADE, agindo sob o princípio da Boa Fé, em 04/02/2021 a Contribuinte requereu reparcelamento de suas dívidas, o que incluiu as competências originadas em maio de 2015 e novembro de 2015, antes tais dívidas estariam no "limbo", por assim dizer, da Receita Federal.

Observe-se que o PERT-SN solicitado em 2018, por culpa exclusiva da Recorrida, não cobrou oportunamente os meses de maio e novembro de 2015, deixando apenas para o ano de 2019 a cobrança, sem esclarecer ao contribuinte o motivo de não tê-lo englobado quando solicitados.

Em que pese todo esclarecimento as instâncias anteriormente recorridas, não houve entendimento de que não agiu a Recorrente de modo lesivo aos Cofres

Públicos, capaz de causar prejuízo ao erário, muito menos infringiu o princípio da Boa fé, contudo a Recorrida insurge-se ferozmente na aplicação de máxima condenação, imputando a Recorrente a exclusão de Regime Tributário mais vantajoso para si.

A retroatividade da cobrança ao ano de 2015, fato gerador do imposto, implica em cobrar imposto prescrito e retroagir tal cobrança ao ano de 2020, denota-se verdadeiro abuso econômico, ainda mais quando valor cobrado já fora pago, parcelado e reparcelado.

A Receita Federal do Brasil, subsumiu do contribuinte o direito de quitar seus débitos através do parcelamento calculado unilateralmente, sendo apenas aderido pelo Contribuinte, o que fere de morte os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Observe-se que os atos praticados pela Contribuinte são sanáveis ainda em esfera administrativa, sem prejuízo a ambas as partes, contudo, retroagir-se a cobrança a 03 anos de impostos distintos daqueles cabíveis ao faturamento da Recorrente, é no mínimo, contribuir para o caos social e aplicação errônea da legislação.

IV - DOS PEDIDOS

a) Diante do exposto, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Além disso, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

b) A exigibilidade da suspensão do crédito (artigo 151, III, CTN) e consequente interrupção do ADE do Simples Nacional;

c) Exercício do Direito ao Contraditório pela intimação do fisco para manifestar;

d) remeter o PAF ao CARF juntamente com as razões do recurso a fim de que tenha a matéria apreciada.

Em 10 de janeiro de 2023, através do Despacho de Devolução (fl.155) o processo foi devolvido à Unidade de Origem para análise do cabimento do recurso ao CARF. Esta, por sua vez, concluiu pela remessa ao CARF para prosseguimento do julgamento,

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, temos que a Lei Complementar 123/2006, no inciso V, art. 17, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 31, do mesmo diploma legal, estabelece que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Vê-se que as regras são claríssimas em relação à regularização de pendências quando da opção pelo Regime do Simples. Se não regularizadas até o término do prazo de 30 dias da ciência do Termo de Exclusão, as microempresas e/ou as empresas de pequeno porte serão excluídas do Regime.

Foi o caso da recorrente, a ciência do Termo deu-se em 18/09/2019 e, como ela própria afirma, a regularização deu-se em parcelamento ocorrido nem 04/02/2021.

Assim, peço a devida vênia para aderir à conclusão da DRJ09:

No Recurso não foram apresentados argumentos ou fatos novos que pudessem alterar o acórdão da DRJ, que está devidamente fundamentado e contempla a análise de todos os débitos que ainda estavam pendentes no prazo de 30 dias da ciência do Termo de Exclusão.

Não há dúvidas de que a Recorrente não regularizou todos os débitos listados no Termo de Exclusão no prazo de 30 dias da ciência do ato, em 18/09/2019, tanto que ela própria informa que a Inscrição nº 70419012369 foi incluída em parcelamento simplificado consolidado no ano de 2021.

Com relação à alegação de que não desistiu da discussão administrativa do débito ao incluí-lo em parcelamento simplificado, em que pese tal alegação não alterar o presente julgamento, cabe esclarecer que o parcelamento de débitos importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Assim, o parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa é condicionado à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Outrossim, é descabido nesta instância de julgamento apreciar e se manifestar sobre o pedido de revisão da inscrição nº 70419012369, questão deliberada pela PGFN no processo próprio, mencionado na decisão da DRJ acima transcrita, onde houve manifestação pelo não cancelamento da inscrição.

Além disso, a discussão de débito inscrito ou não em Dívida Ativa da União no processo nº 12376.126830/2019-03, não acarreta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que não está listada entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no Código Tributário Nacional (CNT).

Diante do que foi exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões antes expostas..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva